



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA**

Míaa-6

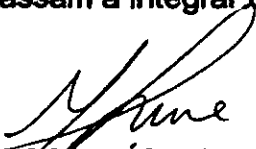
Processo nº : 13708.001268/92-17
Recurso nº : 136.665
Matéria : IRF – ANO.: 1990
Recorrente : ELETRO FORMA LTDA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.639

ILL - É inconstitucional a exigência do imposto sobre o lucro líquido das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato social não prevê a distribuição automática dos lucros apurados, de conformidade com o entendimento do Plenário do STF no Recurso Extraordinário nº 193893-5, decidindo prejudicial da validade do art. 35 da Lei nº 7.713/88. Compete à fiscalização comprovar a previsão de distribuição automática, antes do lançamento do imposto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO FORMA LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS NEICYR DE ALMEIDA, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Processo nº : 13708.001268/92-17
Acórdão nº : 107-07.639
Recurso nº : 136.665
Recorrente : ELETRO FORMA LTDA

RELATÓRIO

ELETRO FORMA LTDA., empresa já qualificada nos autos recorre a este Colegiado (fls. 51/53) contra ao Ac. 3.065, da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora – MG, que, aplicando ao processo decorrente o mesmo tratamento dado ao processo matriz (fls.44/47), manteve em parte a exigência do Imposto Sobre o Lucro Líquido, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, lançado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88 (fls.1/2).

A empresa, em seu recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes reproduz argumentos já apresentados no processo matriz, contrários à postergação de receita decorrente dos serviços por ela prestados à IBM, conforme nota fiscal nº 379, emitida em 1991, e à postergação da receita financeira decorrente de duplicatas pagas com atraso.

Esta Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto no processo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Recurso nº 136.666), como faz certo o Ac. 107-07.458.

A empresa foi intimada da decisão de primeira instância em 23/05/2003 (fls.50), apresentando o seu recurso em 18/06/2003 (fls. 51), cujo seguimento se deu em face do arrolamento de bens de que tratam as fls. 54 e seguintes.

É o Relatório.



Processo nº : 13708.001268/92-17
Acórdão nº : 107-07.639

VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O prequestionamento, como pressuposto para interposição de recurso no processo administrativo fiscal, em que prevalece o princípio da verdade real, ocorre com a impugnação da matéria tributária constante do lançamento, cumprindo ao julgador dirimir o litígio em face do Direito aplicável.

A matéria, no que respeita à ocorrência do fato gerador do imposto de renda sobre o lucro líquido, com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, já está definida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 193893-5, decidindo prejudicial da validade desse dispositivo.

O Supremo Tribunal Federal considera como constitucional o art. 35 acima referido, em relação às sociedades por quotas limitada, apenas quando há previsão no contrato social de distribuição automática dos lucros aos sócios. Esse o entendimento da Corte Suprema expresso no julgamento do RE nº 193893.

E essa prova cabe ao fisco produzir para poder lançar o tributo, posto que constitui prova da acusação. Transferir o ônus da prova para o contribuinte, além de exigir-lhe prova negativa, implicaria no lançamento com base em presunção não autorizada em lei.

Inobstante, o contribuinte juntou ao seu recurso cópia de seu contrato social, onde se observa que nele não há cláusula de distribuição automática de lucros.

Processo nº : 13708.001268/92-17
Acórdão nº : 107-07.639

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES